



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 18 de novembro de 19 92ACORDÃO Nº 103-13.223

Recurso nº: : 67.589 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente: : AGROPATOS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida: : DRF EM UBERLÂNDIA - MG

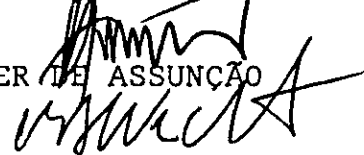
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Não se toma conhecimento das razões do recurso, quanto perempta a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPATOS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO TOMAR** conhecimento das razões de recurso face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 SET 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Vítor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sônia Nacinovic, Paulo Afonseca de Barros Faria Júnior e José Geraldo Rosa (Suplente Convocado):





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/000.566/91-45

RECURSO Nº: : 67.589

ACORDÃO Nº: : 103-13.223.

RECORRENTE: : AGROPATOS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10675/000.565/91-82, contra a mesma pessoa jurídica, AGROPATOS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., recurso nº 101.065, cuja matéria é de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 11/14) e recurso (fls... 27/29), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 20/22) e a informação fiscal (fls. 16) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-13.223

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 27/29), devendo por tanto ser conhecido.

Pelo Acórdão nº 103-12.990, de 14.10.92, essa Câ mara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal, porque efetivamente intempestiva a impugnação, fato que se repete aqui.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS/DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento das razões do recurso.

Brasília (DF), em 18 de novembro de 1992

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

